# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1172/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/901/2010 |
| **PROTOCOLO** | : 968019 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA - MS |
| **JURISDICIONADO** | : EDSON LUIZ DE DAVID |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO 22/2010 |
| **PROCESSO LICITATÓRIO** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 2/2010 |
| **CONTRATADA** | : CN&A CONSULTORIA LTDA. |
| **OBJETO DO CONTRATO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, SOB A FORMA DE CONSULTORIA POR GESTÃO, ENVOLVENDO ASSISTENCIA AMPLA AOS TRABALHOS AFETOS AS ÁREAS FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL |
| **VALOR INICIAL DO CONTRATO** | : R$ 108.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023) |

CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NAS FORMALIZAÇÕES DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. MULTA. QUITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

## 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 22/2010, que foi celebrado entre o Município de Aral Moreira – MS e a empresa CN&A Consultoria Ltda. para a prestação de serviços técnicos especializados, sob a forma de consultoria por gestão, envolvendo assistência ampla aos trabalhos afetos as áreas financeira, orçamentária e contábil.

Por meio da Decisão Simples DS02 - S.SESS - 00174/2011 (peça 5), foi apontada a irregularidade das formalizações do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato e imposta multa no valor equivalente à 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira – MS, *Edson Luiz de David*, bem como, julgada regular à fase relativa à execução financeira contratual.

Inconformado, o referido ex-Gestor interpôs Recurso Ordinário (TC/MS n. 115972/2012 – peça 13 – em apenso), o qual foi julgado parcialmente procedente via Acórdão AC00-SECSES-317/2013, oportunidade em que se determinou a que retificação da Decisão Simples DS02 - S.SESS - 00174/2011 (peça 5), reduzindo-se de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS a multa imposta.

Posteriormente, informações da Secretaria de Controle Externo desta Corte (peça 37) e dados constantes de Guia CDA trazida aos autos (peça 38), comprovaram a quitação da multa pelo responsável apenado.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido da extinção dos autos, ante a comprovação do pagamento da multa pelo responsável (peça 41).

**É o relatório.**

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta destes autos que o ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira – MS, *Edson Luiz de David*, em atenção à determinação contida no Acórdão AC00-SECSES-317/2013 (TC/MS n. 115972/2012 – peça 13 – em apenso), proferido em sede de Recurso Ordinário e por meio do qual foram retificados parcialmente os termos da Decisão Simples DS02 - S.SESS - 00174/2011 (peça 5), efetuou a quitação da multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS que lhe foi aplicada, circunstância esta retratada nestes autos pelas informações apresentadas pela Secretaria de Controle Externo desta Corte (peça 37) e, cópia de Guia CDA (peça 38).

Portanto, uma vez comprovado o efetivo cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda (quitação da multa), bem como, o fato da fase relativa à execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2010 ter sido julgada regular (Decisão Simples DS02 - S.SESS - 00174/2011 (peça 5), se mostram encerradas todas as fases relativas à contratação, razão pela qual a sua extinção e arquivamento destes autos são as medidas que devem ser levadas a efeito, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação ao contrato em tela.

**3. DO DISPOSITIVO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

**3.1.** Pela extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno[1], aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

*(Assinado digitalmente)*
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
*V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:*
*a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;*